

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 441/78
INTERESSADO : Colégio Comercial "Rocha Marmo" / Capital
ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em
nível de 2º Grau - Técnico em Assistente de Administração
RELATOR : Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia
PARECER CEE N° 143/79 - CESG - Aprovado em 07 / 02 / 79

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art.23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 441/78 para a formação de Técnico em Assistente de Administração.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau , correspondente ao citado no artigo 13 - ~~alínea~~ "d" da Deliberação CEE no 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 06 de janeiro de 1978 , no Colégio Comercial "Rocha Marmo" situado à Rua Sena Madureira nº 68 ,Capital , e mantida pelo Colégio Comercial "Rocha Marmo" Ltda. S/C.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art.23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação :

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições do ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alínea "d" do artigo 13 do Colégio Comercial "Rocha Marmo", situado à Rua Sena Madureira nº68 , Capital , visando à formação do Técnico em Assistente de Administração . São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário ,deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 17 de janeiro de 1979

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia
RELATORA

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi
Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 24 de, Janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente